



### Ficha Limpa

#### Presidente do TCE-AM entrega à Justiça Eleitoral a lista de gestores com contas reprovadas



A presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), conselheira Yara Amazônia Lins, formalizou nesta segunda-feira (29) a entrega ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE-AM) da lista de nomes de gestores públicos cujas contas foram reprovadas nos últimos oito anos pela Corte de Contas amazonense. A lista foi recebida pelo vice-presidente do TRE-AM, desembargador Airton Gentil, em solenidade realizada no Plenário Desembargador João Meirelles, localizado na sede da Corte Eleitoral.

Contabilizando 399 reprovações de contas – sendo que alguns nomes de gestores se repetem em mais de uma ocasião – as rejeições são base para a aplicação da Lei da Ficha Limpa, que considera os julgamentos do TCE para avaliar se o candidato pode ser candidato nas eleições. Conforme estabelece a legislação, o TCE-AM deveria realizar a entrega até o dia 15 de agosto.

saiba mais [tce.am.gov.br](http://tce.am.gov.br)



**TCEAM**





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.2

### Sumário

|                               |    |
|-------------------------------|----|
| TRIBUNAL PLENO .....          | 3  |
| ERRATAS .....                 | 3  |
| ATOS NORMATIVOS .....         | 6  |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA ..... | 6  |
| PORTARIAS .....               | 6  |
| ADMINISTRATIVO .....          | 19 |
| CAUTELAR .....                | 28 |
| EDITAIS .....                 | 36 |
| PREGÕES .....                 | 38 |

**Percebeu Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**CANAIS DE COMUNICAÇÃO**

- [92] 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM

**Ouidoria**  
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.3

### TRIBUNAL PLENO

### ERRATAS

#### ERRATA PARA CORRIGIR

#### ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 1707/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

- 1- **Processo TCE - AM nº 14965/2022.**
- 2- **Objeto:** Aposentadoria por Invalidez do Sr. Oquimar Guimaraes Ferreira, matrícula nº 00041, no cargo de Guarda Municipal, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa.
- 3- **Advogado:** Não possui
- 4- **Unidade Técnica:** DICARP
- 5- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4506/2023-MPC/JBS, Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas.
- 6- **Relator:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

De ordem do Exmo. Sr. Relator conforme Despacho a fls 25/26, faz-se a devida correção, como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, anteriormente publicado no DOE de 14/09/2023, Edição nº 3145 Pag.121:

#### ONDE SE LÊ:

- 7.2 Aplicar multa ao **Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas** no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para *que o responsável recolha o valor da multa*, mencionado no item 15, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.4

### LEIA-SE:

7.2

Aplicar multa **ao Miguel Arantes** no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 15, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 29 de julho de 2024.

  
MIRIAM COUreiro DA SILVA  
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.5

### ERRATA PARA CORRIGIR

#### ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 983/2024 – SEGUNDA CÂMARA

- 7- **Processo TCE - AM nº 16625/2021.**
- 8- **Assunto:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 03/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Eirunepé.
- 9- **Responsável:** Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior (Concedente), Raylan Barroso de Alencar (Conveniente).
- 10- **Advogado:** Não possui.
- 11- **Unidade Técnica:** DIATV.
- 12- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2937/2024-DIMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 13- **Relator:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

De ordem do Exmo. Sr. Relator conforme Despacho nº 635/2024-GCPINHEIRO, a fls 586, faz-se a devida correção, como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, anteriormente publicado no DOE de 17/07/2024, Edição nº 3358 Pag.36/37:

#### **ONDE SE LÊ:**

- 14.1. **Arquivar** o processo, uma vez que a matéria em tela já está sendo analisada nos autos do processo nº **14229/2021**, em homenagem ao princípio da economia processual.

#### **LEIA-SE:**

- 8.1 **Arquivar** o processo, uma vez que a matéria em tela já está sendo analisada nos autos do processo nº **14299/2021**, em homenagem ao princípio da economia processual.

**DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 29 de julho de 2024.

  
MIRIAM COUTEIRO DA SILVA  
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.6

### ATOS NORMATIVOS

**CONSIDERANDO** os termos do no art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97 e do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90, alterada pela Lei Complementar n. 184/2021.

O Tribunal de Contas do Amazonas disponibiliza a relação de gestores com contas julgadas irregulares para fins eleitorais.

A relação pode ser acessada clicando [AQUI](#).

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 223/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª e da 16ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024 e 14/05/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 457/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 12504/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

#### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Luis Carlos Santos de Lima** – matrícula: 001.846-5A, **Antônio José Inácio de Souza** – matrícula: 001.386-2A e **Ana Cláudia Horta Cirino da Silva** – matrícula: 003.912-8A para no período de **29/07/2024 a 31/07/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem a fase do **Planejamento** para a execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria na **Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC** (Processo Spede N.º 12.098/2024), bem como no período **04/11/2024 a 12/11/2024**, realizarem a fase de **Execução** da teleauditoria





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.7

objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da referida Secretaria, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), com as devidas adaptações à Teleauditoria;

**III – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

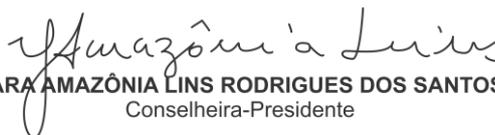
**IV –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**V - ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VI - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de julho de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





### PORTARIA Nº 237/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª e da 16ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024 e 14/05/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 480/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 12898/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Judá Ben Judá Pompeu Bessa** – matrícula: 003.802-4A, **Livia Mascarenhas de Castro** – matrícula: 004.149-1A e **Igor Ângelo Monteiro** – matrícula: 003.880-6A para no período de **29/07/2024 a 31/07/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem a fase do **Planejamento** para a execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas receitas e despesas do Município de **Novo Aripuanã**, bem como no período **27/09/2024 a 04/10/2024**, realizarem a fase **Execução** da referida teleauditoria objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias existentes no município**, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Luciano Plentz Russo** – matrícula: 001.936-4A para, no período de **29/07/2024 a 31/07/2024**, realizar a fase do **Planejamento** para a execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Novo Aripuanã**, bem como no período **27/09/2024 a 04/10/2024**, realizar a fase de **Execução** da referida teleauditoria objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais**, e demais processos pendentes na DICOP;

**III - DETERMINAR** que cada Diretoria representada (DICAMI e DICOP) na comissão designada nesta Portaria, conforme os **itens I e II**, preencha a planilha disponibilizada no seguinte endereço: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/14qh9reZEvXaKvsHpijZ7RUvVxH77ujfBaer6AwITB8Y/edit#gid=0>, com as informações a seguir: **Orçamento total sendo fiscalizado** (relaciona-se ao orçamento total do município objeto de inspeção ordinária), **Total de Multas Sugeridas** (somatório total dos valores provenientes das sugestões de multas a serem imputadas referente ao município objeto de inspeção ordinária) e **Total de Débitos Imputados** (somatório total dos débitos imputados referente ao município objeto da inspeção ordinária);

**IV - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), com as devidas adaptações à Teleauditoria;





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.9

**V – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**VI –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VII - ESTABELECE**R à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;

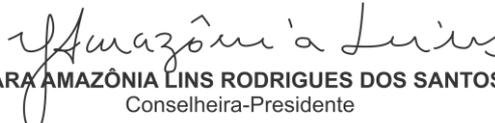
b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;

c) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

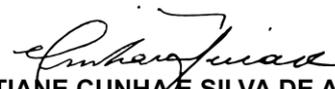
**VIII - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de julho de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.10

### PORTARIA Nº 238/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª e da 16ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024 e 14/05/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 481/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 12932/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Gizelle Gama Sales** – matrícula: 003.879-2A, **Igor Oliveira Bastos** – matrícula: 004.195-5A e **Natalie Magalhães Coutinho** – matrícula: 002.144-0B para no período de **29/07/2024 a 31/07/2024**, em comissão, sob a presidência da primeira, realizarem a fase do **Planejamento** para a execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas receitas e despesas do Município de **Lábrea**, bem como no período **15/10/2024 a 23/10/2024**, realizarem a fase de **Execução** da referida teleauditoria objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, além dos órgãos e autarquias existentes no município**, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Antônio Ademir Stroski Júnior** – matrícula: 001.993-3A para, no período de **29/07/2024 a 31/07/2024**, realizar a fase do **Planejamento** para a execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Lábrea**, bem como no período **15/10/2024 a 23/10/2024** realizar a fase **Execução** da referida teleauditoria objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, dos órgãos e autarquias** existentes no município, **listados abaixo**, bem como nos **Contratos e Convênios Estaduais**, e demais processos pendentes na DICOP;





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.11

|   |                                   |
|---|-----------------------------------|
| Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de<br>Lábrea - Lábreprev | Processo Spede N.º<br>12.227/2024 |
| Convênio 001/2021 - Ugpe  | Processo Spede N.º<br>13.662/2023 |

**III – DESIGNAR** o servidor **Luiz Carlos Vieira Mariano** – matrícula: 001.355-2A para realizar, no período de **29/07/2024 a 31/07/2024**, a fase do **Planejamento** para a execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria no Regime Próprio de Previdência Social de **Lábrea**, bem como no período **15/10/2024 a 23/10/2024**, realizar a fase **Execução** da referida teleauditoria objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023 do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos referido município**, e demais processos pendentes na DICERP, se houver, devendo o referido servidor ser solidário à comissão designada nos **itens I e II** na consecução dos demais trabalhos;

|   |                                   |
|---|-----------------------------------|
| Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de<br>Lábrea - Lábreprev | Processo Spede N.º<br>12.227/2024 |
|---|-----------------------------------|

**IV - DETERMINAR** que cada Diretoria representada (DICAMI, DICOP e DICERP) na comissão designada nesta Portaria, conforme os **itens I, II e III**, preencha a planilha disponibilizada no seguinte endereço: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/14gh9reZEvXaKvsHpijZ7RUvVxH77ujfBaer6AwITB8Y/edit#gid=0>, com as informações a seguir: **Orçamento total sendo fiscalizado** (relaciona-se ao orçamento total do município objeto de inspeção ordinária), **Total de Multas Sugeridas** (somatório total dos valores provenientes das sugestões de multas a serem imputadas referente ao município objeto de inspeção ordinária) e **Total de Débitos Imputados** (somatório total dos débitos imputados referente ao município objeto da inspeção ordinária);

**V - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), com as devidas adaptações à Teleauditoria;

**VI – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**VII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VIII - ESTABELECE**R à Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.12

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo;

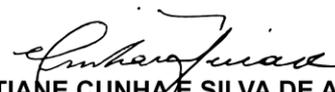
**IX - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de julho de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.13

### PORTARIA Nº 239/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª e da 16ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024 e 14/05/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 482/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 12953/2024);

**CONSIDERANDO** alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização \_ PAF 2024;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Luís Carlos Santos de Lima** – matrícula: 001.846-5A, **Antônio José Inácio de Souza** – matrícula: 001.386-2A e **Ana Cláudia Horta Cirino da Silva** – matrícula: 003.912-8A para no período de **24/07/2024 a 26/07/2024**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem a fase do **Planejamento** para a execução da Inspeção Ordinária via Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) - Teleauditoria na **Maternidade Ana Braga** (Processo Spede N.º 12.154/2024), bem como no período **15/10/2024 a 23/10/2024**, realizarem a fase de **Execução** da teleauditoria objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2023, da referida Maternidade, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II - AUTORIZAR** a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), com as devidas adaptações à Teleauditoria;

**III – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag. 14

**IV** – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**V - ESTABELECE**R à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VI - DETERMINAR** à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de julho de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.15

### PORTARIA Nº 240/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 483/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 11357/2024);

#### **R E S O L V E :**

**I - ALTERAR** a comissão designada no **item I** da **Portaria N.º 198/2024-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 02.07.2024, objetivando excluir a antiga composição e designar os seguintes servidores para nova composição: **Gizelle Gama Sales** – matrícula: 003.879-2A, **Igor Oliveira Bastos** – matrícula: 004.195-5A e **Natalie Magalhães Coutinho** – matrícula: 002.144-0B e estabelecer a primeira como presidente, referente às fases de Planejamento e Execução da Teleauditoria no município de Carauari;

**II - ALTERAR** o **item II** da **Portaria N.º 198/2024-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 02.07.2024, objetivando excluir o servidor Edson Vitor Cunha de Oliveira – matrícula: 001.931-3A e substituí-lo pelo servidor **Antônio Ademir Stroski Júnior** – matrícula: 001.993-3A referente às fases de Planejamento e Execução da Teleauditoria no município de Carauari;

**III - ALTERAR** o **item III** da **Portaria N.º 198/2024-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 02.07.2024, objetivando excluir o servidor Daniel Henrique Caldeira Cruz – matrícula: 001.523-7A e substituí-lo pelo servidor **Luiz Carlos Vieira Mariano** – matrícula: 001.355-2A referente às fases de Planejamento e Execução da Teleauditoria no município de Carauari;

**IV - ALTERAR** o período dos **itens I, II e III** da **Portaria N.º 198/2024-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 02.07.2024, relacionado a realização da fase de **Planejamento**, antes designada em 08/07/2024 a 10/07/2024, para **01/07/2024 a 03/07/2024**; bem como o período da fase de **Execução**, antes designado em 22/08/2024 a 30/08/2024, para **01/08/2024 a 09/08/2024**;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.**





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.16

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de julho de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

  
**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
**CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

### PORTARIA Nº 241/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 484/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 11396/2024);

#### **RESOLVE:**

**I - ALTERAR** a comissão designada no **item I da Portaria N.º 189/2024-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 01.07.2024, objetivando excluir a antiga composição e designar os seguintes servidores para nova composição: **Paulo Afonso de Alcântara Ferreira** – matrícula: 003.801-6A, **Marco Ângelo Soto Vianna** – matrícula: 003.841-5A e **Bruno Machado Moreira** – matrícula: 004.121-1A e estabelecer o primeiro como presidente, referente às fases de Planejamento e Execução da Teleauditoria no município de Canatuma;





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.17

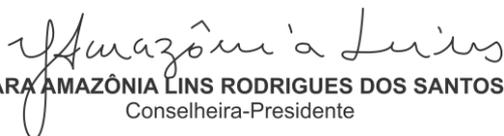
**II - ALTERAR** o item II da Portaria N.º 189/2024-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 01.07.2024, objetivando excluir o servidor Antônio Ademir Stroski Júnior – matrícula: 001.993-3A e substituí-lo pelo servidor **Edson Vitor Cunha de Oliveira** – matrícula: 001.931-3A referente às fases de Planejamento e Execução da Teleauditoria no município de Canatuma;

**III - ALTERAR** o item III da Portaria N.º 189/2024-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 01.07.2024, objetivando excluir o servidor Luiz Carlos Vieira Mariano – matrícula: 001.355-2A e substituí-lo pelo servidor **Daniel Henrique Caldeira Cruz** – matrícula: 001.523-7A referente às fases de Planejamento e Execução da Teleauditoria no município de Canatuma;

**IV - ALTERAR** o período dos itens I, II e III da Portaria N.º 189/2024-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 01.07.2024, relacionado a realização da fase de **Planejamento**, antes designada em 01/07/2024 a 03/07/2024, para **08/07/2024 a 10/07/2024**; bem como o período da fase de **Execução**, antes designado em 01/08/2024 a 09/08/2024, para **22/08/2024 a 30/08/2024**;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de julho de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.18

### PORTARIA Nº 242/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

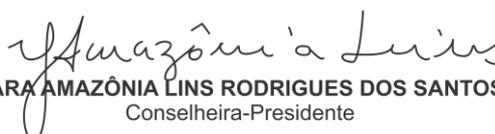
**CONSIDERANDO** a Memorando N.º 485/2024/DIPLAF/SECEX (Processo SEI 11400/2024);

#### **RESOLVE:**

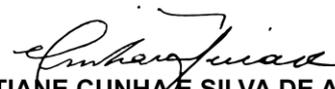
**I - ALTERAR** o período de 22/08/2024 a 30/08/2024, conforme disposto nos **Itens I e II da Portaria N.º 195/2024-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 02.07.2024, para **30/09/2024 a 08/10/2024**, referente à fase Execução da Teleauditoria no município de São Gabriel da Cachoeira;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de julho de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

  
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE  
Secretário-Geral de Controle Externo

  
CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.19

### ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 35/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, E A EMPRESA **BPGR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA**, NA FORMA ABAIXO:

**1. Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e a empresa **BPGR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA**, representada por seu representante legal Paulo Alexandre Antunes Mesquita.

**2. Processo administrativo:** 008865/2022 - SEI-TCE/AM

**3. Espécie:** Aditivo ao Contrato nº 35/2022

**4. Objeto:** Prorrogar por mais 12 (doze) meses a vigência do Contrato nº 35/2022, referente ao fornecimento de 01 (uma) assinatura da plataforma digital DOINET Brasil Dados Públicos, buscador textual via internet de informações diversas publicadas em diários oficiais, composta por banco de dados, com 25 (vinte e cinco) acessos simultâneos on-line aos Diários Oficiais dos Poderes executivos, Legislativos e Judiciários da União, dos Estados, dos Municípios incluindo todos Tribunais do país.

**5. Valor Global Estimado:** R\$ 75.753,54 (setenta e cinco mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

**6. Vigência:** 22/08/2024 a 21/08/2025.

**7. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.032.0056.2055.0001; Natureza de Despesa 33.90.39.01; Fonte de Recursos 1.500.100.0.0000.0000; Nota de Empenho nº 2024NE0001657, emitida em 03/07/2024, no valor de R\$ 75.753,54 (setenta e cinco mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.20

### PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 122/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - DESIGNAR a servidora, **THÁBITTA LEÃO CORRÊA LIMA**, matrícula 001.910-0A, para atuar como **FISCAL**, e os servidores, **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A e **LUANA COSTA DA SILVA**, matrícula 0043044A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 49/2024** (0579995), que tem por objeto a prestação dos serviços de capacitação na modalidade Educação a Distância da plataforma *Udemy for Government*, com a empresa representante RALEDOC, com o fornecimento de 25 (vinte e cinco) licenças válidas por 12 (doze) meses.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**Art. 3º** - Revoga-se a partir desta a Portaria Fiscal/Gestor nº 116/2024 de 27 de junho de 2024.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, de 11 de julho de 2024.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.21

### ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2019

1. **Data:** 15/07/2019

2. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM, representado por sua Conselheira - Presidente, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, e TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ 00.534.560/0001-26 representada por sua Conselheira-Presidente, ANILCÉIA LUZIA MACHADO.

3. **Processo:** 004213/2016-SEI/TCE-AM

4. **Espécie:** Acordo de Cooperação Técnica

5. **Objeto:** O objeto deste Acordo consiste na cooperação para compartilhamento de soluções em tecnologia da Informação entre os partícipes, para utilização exclusiva no desenvolvimento de sua respectivas funções institucionais.

6. **Vigência:** 05 (cinco) anos, a contar da data de publicação do seu extrato, no Diário Oficial do Estado do Amazonas, conforme Cláusula Oitava do termo.

6. **Valor Total:** Não oneroso

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

### EXTRATO Termo Aditivo

1. **Data:** 26/07/2024.

2. **Processo Administrativo:** 011540/2024-SEI/TCE/AM.

3. **Espécie:** Termo Aditivo.

4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

5. **Contratada:** VALE DO RIO VERDE CONSTRUCOES LTDA, representada pelo Sr. BRUNO DA SILVA COSTA.

6. **Objeto:** 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 24/2024 prorrogação de prazo.

7. **Vigência do Contrato:** até 16/11/2024.

8. **Vigência da Execução:** até 18/08/2024.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.22

### DESPACHO Nº 4727/2024/SEGER

PROCESSO Nº: 000506/2024  
TIPO: ADM - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO  
ESPECIFICAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

**Ao**  
**Gabinete da Presidência - GP**  
**Comissão Permanente de Licitação – CPL**

Trata-se de procedimento licitatório referente ao **Pregão Presencial nº 07/2024-CPL/TCE-AM**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Após a realização do pregão houve a interposição de recurso administrativo pelas empresas **PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA**, em face do resultado do procedimento licitatório, que declarou provisoriamente vencedora a empresa **ELETROFIOS – EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP**.

Após análise do recurso apresentado pela licitante **PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA**, o Pregoeiro emitiu a ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS - RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA; SR ENGENHARIA LTDA (0592920; 0591600), que possui a seguinte conclusão:

“Diante do exposto, o Pregoeiro mantém a sua decisão, conheço o recurso interposto pelas **RECORRENTES**, por serem tempestivos e estarem nos moldes legais para, **NO MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão quanto a declaração da vencedora do certame, constante da Ata, a empresa **ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS- EPP**.”

Dar ciência da decisão final às empresas licitantes recorrentes.

**APRECIÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:** Atentos ao artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o Pregoeiro, encaminha os autos para apreciação e decisão da autoridade superior, que poderá anuir ou reconsiderar o julgamento sobre os feitos, determinando às demais medidas pertinentes.”

Nesta seara, o Pregoeiro analisou ainda o recurso interposto pela licitante **PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA - RECURSO INTERPOSTO (0592920)**, com a seguinte conclusão:

“O princípio da autotutela da Administração Pública preconiza que ela pode rever seus atos por conveniência ou anulá-los quando eivados de vícios, porém, ao analisar as razões dos Recorrentes e contrarrazões do interessado constatou que nenhum princípio constitucional foi violado no que tange a Administração Pública, bem como todos os princípios que norteiam as licitações foram respeitados.





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.23

Dúvidas não voejam, que a CPL desta Corte de Contas atuou com transparência, dentro dos ditames da Lei n o 14.1333/2021. Repisa-se a decisão do Pregoeiro em manter o descredenciamento das empresas BETA DO BRASIL e PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA, por terem violado os comandos do ITEM 4.11 e ITEM 4.9, que exigem os documentos apresentação de documentos autenticados em cartório ou pela Comissão de Licitação, que foi claramente descumprido no momento da sessão pública do dia 16/07/2024, nos termos dispostos em ATA e nas gravações de áudio e vídeo que são partes integrantes do presente certame.

Destaca-se **que nenhum critério de desclassificação alegado é procedente**, pois no caso do ITEM 9.29 entende-se cumprida a exigência, pois foi constatada a autenticidade do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício de 2023 e seus os índices Econômico-financeiros da empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS- EPP perante a JUCEA, com o uso do protocolo 240313348 e código de segurança 2FX8, dessa feita entende-se que não deve prosperar as razões aduzidas pelo Recorrente a possibilidade de inabilitação.

Cumpra esclarecer que **no âmbito do processo administrativo não cabe reexame necessário**, ou seja, não a comando legal que imponha a equipe de contratação e/ou Pregoeiro a fazer um Recurso automático com solicitado pelos recorrentes, sendo necessário após a ciência da presente decisão, se assim quiser, terá que impetrar um recurso administrativo no prazo legal.”

Nesse sentido, finalizando os recursos, o Pregoeiro analisou o interposto pela licitante SR ENGENHARIA LTDA, exarando a ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS - RECURSO INTERPOSTO (0591600), com a seguinte conclusão:

**“Passa-se a análise das Razões Recursais** da empresa SR ENGENHARIA LTDA. Nos argumentos apresentados a Recorrente pede a inabilitação por não ter observado a assinatura do contador no que tange os índices econômico-financeiro da empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS -EPP.

Dúvidas não restam, ao apresentar o balanço completo, com seus anexos, sendo um deles os índices de liquidez devidamente registrado na Junta Comercial traduz que o balanço e seus anexos passaram por uma análise no órgão competente, via processo perante a Junta comercial do Estado do Amazonas, que exige a assinatura de um Profissional da Contabilidade.

Compulsando os autos, constata-se autenticidade do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício de 2023 e seus os índices Econômico-financeiros da empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS- EPP perante a JUCEA, com o uso do protocolo 240313348 e código de segurança 2FX8. Fato inclusive, que foi constatado pelo membro da equipe de contratação que é contador no momento da sessão pública, pois trata-se de uma prática da Equipe de Contratação para todas as licitações realizadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

A validação necessária dos Balanços Patrimoniais perante a JUCEA de fato traduz que um contador, devidamente habilitado, deve subscrever todos os documentos necessários para aprovação dos referidos balanços perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas. Portanto, considera-se válido os índices econômico-financeiros da ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS- EPP.





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.24

A Lei n 14.133/2021 estabeleceu que a Administração Pública deve selecionar a proposta apta a gerar um resultado de contratação mais vantajoso, diferente da lei revogada que previa a proposta mais vantajosa, essa diferença é de crucial observação, pois o resultado de contratação mais vantajoso também perpassa pelo menor preço, conforme se reproduz a comando legal a seguir.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta **apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (grifo nosso)

No cenário posto, é evidente que o desconto de 18% sobre o valor estimado da administração traduz um resultado contratual mais vantajoso. Reconhece-se que deve ser aplicado o princípio da economicidade ao caso em análise, já que a licitante vencedora apresentou o menor valor de proposta ao certame. o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas está diante de uma proposta dentro do valor de mercado que traz aos cofres públicos uma economia contratual na ordem de R\$ 713.946,51, claramente terá um resultado mais vantajoso.”

Por todo o exposto, não encontro óbices ao procedimento que culminou com a vitória da empresa **ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS -EPP**, bem como não acato as argumentações expostas pelas empresas recorrentes. Nesse sentido, **manifesto-me em total concordância ao que fora disposto na análise do Pregoeiro**, decidindo no seguinte sentido:

### DA DECISÃO

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 14.133/2021, bem como pelo instrumento convocatório:

- a) **CONHEÇO** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos **Recursos Administrativos** interpostos pelas empresas **PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA; SR ENGENHARIA LTDA**, em face do definido pelo Pregoeiro, no sentido de manter a decisão de validar a proposta da empresa **ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS -EPP.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 07/2024 - CPL/TCE-AM;
- e

- b) **DETERMINO** que a Comissão de Licitação desta Corte de Contas:

b.1) **Dê ciência** aos Recorrentes e a empresa vencedora acerca do presente despacho, publicando no Portal da Transparência o presente Despacho e as Análises dos fundamentos dos Recursos interpostos ao Pregão Eletrônico nº 03/2024-CPL-TCEAM(0594306), exaradas pelo Pregoeiro.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.25

### PORTARIA Nº 534/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução n.º 02 de 2001;

**CONSIDERANDO** o art. 38, I §1º da Resolução n.º 06, de 28 de Março de 2023.

### RESOLVE:

I - **INSTITUIR** a Comissão do Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 8º da Resolução n.º 02 de 2001, a contar de janeiro de 2024, com a seguinte composição:

| <b>MEMBROS TITULARES</b>   |
|--|
| Conselheiro Josué Claudio de Souza Neto - Presidente ( Corregedor - Geral) |
| Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro                                    |
| Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida                                 |
| <b>MEMBROS SUPLENTE</b>  |
| Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa                                    |
| Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello                                   |
| Procuradora Evelyn Freire de Carvalho                                      |

II - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de maio de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

\*Republicada por alteração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.26

### PORTARIA Nº 991/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

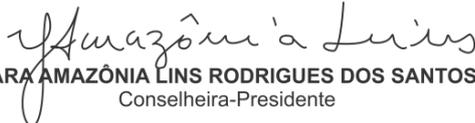
**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

#### **RESOLVE:**

I - **LOTAR** a servidora **JANAINA FONTES CAVALCANTI**, matrícula nº 0044989A, no DEPARTAMENTO ODONTOLÓGICO - DEODONT a contar de **12.07.2024**.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de julho de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### PORTARIA Nº 974/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

#### **RESOLVE:**

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.27

**INCLUIR** a servidora **ERIKA FERNANDES DA SILVA FONSECA**, matrícula n.º 0020770B, como membro da Comissão de Apoio à Saúde e Restruturação Médica, instituída pela Portaria n.º892/2023- GPDGP, com a Gratificação prevista na Portaria n.º228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.08.2024.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de julho de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

### PORTARIA Nº 987/2024 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**R E S O L V E:**

**LOTAR** a servidora **ARYANNE DE SOUZA KAIST**, matrícula n.º0045047A, no GABINETE DO AUDITOR - LUIZ HENRIQUE- GAULUIZ, a contar de 23.07.2024:

**Ê-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de julho de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.28

### CAUTELAR

**PROCESSO:** 14.129/2024

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

**NATUREZA:** DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**DENUNCIANTE:** SENHOR DIRLEU JOSÉ DO SILVA

**OBJETO:** DENÚNCIA INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO AMBIENTAL ENVOLVENDO TERRAS PÚBLICAS NO SUL DO ESTADO DO AMAZONAS

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar interposta pelo Senhor Dirleu José da Silva, em face da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, a fim de apurar supostas irregularidades na Gestão Ambiental envolvendo terras públicas no sul do Estado do Amazonas.

Na primeira oportunidade que os autos ingressaram neste Gabinete, considerei as alegações trazidas pelo Senhor Dirleu José da Silva e, analisando os documentos que estavam ao meu alcance naquele momento, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborei Decisão Monocrática pela Concessão da Medida Cautelar '*inaudita altera parte*', no sentido de determinar a imediata **Suspensão do Chamamento Público (Leilão) da SEMA/AM n. 002/2023 – CML - PROCESSO SIGED 01.01.030101.00465/2024-21**, com fundamento no art. 1º, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM (fls. 656/662).

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 3348, do dia 03 de julho de 2024, pg. 28/32 do DOE, fls. 667/671 dos autos.





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.29

Além da devida publicação da Decisão Monocrática, a SEMA foi cientificada acerca da decisão proferida, tendo-lhe sido oportunizada a apresentação de defesa e esclarecimentos, conforme se vislumbra por meio do Ofício n. 752/2024 – GTE-MPU (fl. 654).

Após a ciência de todos os interessados, o presente feito caminhava com a tramitação processual meritória referente à Denúncia com o pedido de Medida Cautelar em tela, contudo, chegou a este Gabinete documento de defesa apresentado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA (fls. 680/717) - trazendo elementos esclarecedores aos autos e pedindo a **REVOGAÇÃO DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR com a EXTINÇÃO da presente Representação, e, no mérito, caso não ocorra a extinção, requereu o julgamento pela sua improcedência**, por todos os fatos expostos e elucidados no documento de defesa.

De plano o que pude evidenciar ao estudar de forma mais robusta os autos em questão, sobretudo diante da apresentação da defesa da SEMA, que trouxe maiores esclarecimentos aos fatos, é que, em síntese, o denunciante impugna o Edital de Chamamento Público n. 002/2023 da SEMA/AM em virtude de o mesmo incluir área objeto de Concessão de Direito Real de Uso – CRDU à Associação Sempre Verde.

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA informa que só teve conhecimento dessa Concessão de Direito Real de Uso – CDRU n. 023/2018 em janeiro de 2024 e que vem reunindo com os interessados em busca de entendimento acerca do ajuste celebrado “sem a anuência deste órgão gestor das Unidades de Conservação Estaduais”, pela antiga Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF.

Isso porque o art. 2, XII, da Lei Complementar Estadual n.º 53/2007, traz a previsão de que o contrato de Concessão de Direito Real de Uso precisa ser firmado com um comunitário morador e que “no Mosaico do Apuí não há comunitários inseridos nas Unidades de Conservação Estaduais que o compõem”.

Ademais, a SEMA aponta que, além de falha no procedimento de concessão, a Associação Sempre Verde teria falhas no cumprimento de cláusulas pactuadas, o que poderia ensejar a rescisão administrativa do ajuste, nos termos da cláusula 15ª da CDRU n.º 023/18.

Não obstante, **a Secretaria informa que a CDRU não traria qualquer prejuízo ao andamento do Edital de Chamamento Público em curso**, pois não haveria impedimento de sobreposição de proposta de projeto com a área da concessão, já que a implementação depende do aceite da comunidade local. Segundo o Edital, após





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.30

aprovação da proposta do projeto pela Comissão de Seleção, ainda deverão ser realizadas consultas públicas prévias, antes da celebração de parceria junto à SEMA, que serão desenvolvidas ao longo do projeto de REDD+.

Para melhor compreensão das etapas anteriores à contratação, transcreve-se trecho da explicação trazida aos autos pela SEMA:

“Com fito de atender ao disposto no Edital, a Secretaria de Estado do Ambiente – SEMA celebrou junto a empresa Future Carbon Holding S.A., que apresentou proposta mais vantajosa para as Reservas de Desenvolvimento Sustentável do Rio Negro e do Juma, o primeiro pré-contrato com o Governo do Amazonas para efetivar as consultas públicas quanto à anuência das comunidades na elaboração e implementação dos projetos de REDD nas áreas propostas para sua implementação. Uma vez que as consultas públicas ainda não foram realizadas, não houve celebração de contrato com nenhum agente de serviços ambientais que teve sua proposta de projeto habilitada. Ademais, as consultas são elaboradas como condição de validação do projeto REDD+, sendo desenvolvidas ao longo do projeto. Portanto, diferentemente do que alega o denunciante, o processo de consulta é requisito indispensável para atuação do Estado no mercado de carbono, o qual, caso inexistente ou insuficiente, impede a própria validação e emissão do crédito de carbono.”

Desse modo, após os esclarecimentos aportados aos autos, verifica-se que o **indício do direito não se mostra inclinado à pretensão do denunciante**, uma vez que o mesmo **apenas alegou a existência da concessão do direito real de uso sem sequer ter demonstrado, nem provado, como o chamamento público em curso poderia trazer prejuízos ao detentor da concessão**.

De forma contrária, a **Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA demonstrou que o Edital de Chamamento Público não geraria prejuízo à concessão**, uma vez que a implementação de eventuais projetos depende do aceite da comunidade, que será ouvida por meio de Consultas Livres Prévias e Informadas (CLPI), nos termos da Convenção 169 da OIT, para construção coletiva dos projetos, observando as peculiaridades e requisitos normativos e culturais junto aos povos e comunidades tradicionais abrangidos.





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.31

Por outro lado, constata-se a **existência de perigo de mora inverso**, uma vez que a permanência da suspensão do chamamento público pode ocasionar sérios prejuízos a projetos de extrema relevância a nível até mesmo mundial, pois se busca a concretização de políticas que visam a reduzir os gases do efeito estufa, programa desenvolvido em 2013 no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – UNFCCC e que, desde 2019 o Amazonas vem se dedicando à sua implementação, desde a criação do arcabouço legal para viabilizar a implementação do mercado de carbono, estando, finalmente avançada na coleta de projetos que possam dar concretude a tão importante política pública, de repercussão mundial.

Ademais, a suspensão do Chamamento Público, mesmo que temporária, pode criar um clima de incerteza para os agentes interessados, desestimulando novos investimentos e retardando a implementação de projetos REDD+ já em desenvolvimento, sendo que cada projeto REDD+ aprovado representa uma oportunidade valiosa para a conservação da floresta, geração de renda para as comunidades locais e redução das emissões de gases de efeito estufa.

Assim, a paralisação de projetos REDD+ impede que esses benefícios sejam concretizados, impactando diretamente no futuro da floresta e na luta contra a crise climática. Portanto, é imprescindível que as ações de controle sejam fundamentadas **em provas sólidas e argumentos coerentes**, evitando que denúncias/representações sem embasamento prejudiquem projetos essenciais para a proteção da floresta amazônica e a mitigação das mudanças climáticas.

Ante a apresentação de todas as informações constantes nos autos após o documento de defesa apresentado pela SEMA, explicando e demonstrando o fato de que **o denunciante não logrou êxito em afastar a presunção de legalidade que recai sobre o Chamamento Público n.02/2023 da SEMA**, uma vez que **não provou qualquer irregularidade e nem qualquer prejuízo irreparável que o certame possa gerar ao interesse público**, entendo que a adoção do objeto requerido no presente caso pelo Senhor Dirleu José da Silva (anulação do Chamamento Público n.02/2023 da SEMA), com a devida urgência inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, encontra-se **inviabilizado no presente momento tendo em vista os fundamentos apresentados pela SEMA e fartamente estudados por este Relator**.

Assim, considerando que no presente momento não há medida a ser adotada revestida pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.32

2012, entendo prudente que a **medida cautelar seja REVOGADA**, uma vez que não restam configurados os requisitos para sua concessão.

Ademais, considerando que esses fatos se encontram no âmbito do interesse público e que o objeto do chamamento público gera reflexos positivos para a área ambiental, totalmente relacionados ao interesse coletivo de toda a população, este Relator entende que **manter a mencionada decisão concedida em sede cautelar, no sentido de manter suspenso o chamamento público em referência, poderá trazer prejuízos a toda a população, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior para toda a sociedade que ficará prejudicada até ulterior decisão.**

Assim, entendo que adotar a medida de rever a cautelar anteriormente concedida também se justifica pelos fundamentos delineados nas linhas anteriores, motivo pelo qual este Relator **entende prudente a revogação da medida cautelar anteriormente deferida**, invocando o Instituto do *periculum in mora inverso*, que é utilizado quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, uma vez que poderá haver dano irreparável à toda a população.

Acerca deste Instituto, temos o ensinamento do Mestre Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup>, que é taxativo ao expor que:

“(…) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer **quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal** (...)”

(grifo nosso)

Assim, dentre os requisitos expressamente exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, **encontra-se a possibilidade de reversão da medida**, como condição inarredável, como ensina o doutrinador Humberto Theodoro Júnior<sup>2</sup>, vejamos:

<sup>1</sup> Processo Cautelar . Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77

<sup>2</sup> Curso de Direito Processual Civil , Forense, 24ª edição, 1998, p. 370





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.33

“O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e **f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.**”

(grifo nosso)

Diante dos fatos aqui apresentados, e, considerando que os argumentos invertem a perspectiva da possibilidade de risco para a Administração Pública e para toda a população, entendo como **plenamente configurados os argumentos para reverter a concessão anteriormente deferida, revogando a liminar concedida**, uma vez que a manutenção da suspensão do chamamento público em tela pode ocasionar danos à Administração Pública causando sérios prejuízos a projetos de extrema relevância a nível até mesmo mundial.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM.

A mencionada Resolução traz, ainda, a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar, como resposta a requerimento do interessado:

### **Resolução nº. 03/2012-TCE/AM**

**Art. 1º. (...)**

(...)

**§5º. A medida cautelar poderá ser revista** de ofício por quem a tiver adotado ou **em resposta a requerimento** da parte ou de algum interessado.

(grifos nossos)

Considerando a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar concedida por este Relator, através de Decisão Monocrática, bem como, em decorrência das explicações prestadas, **entendo que a Medida Cautelar concedida deve ser revista**, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, ao analisar somente os





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.34

argumentos do Denunciante, restou evidenciado que manter a suspensão do chamamento público em tela prejudicará a população.

Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **A CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', ANTERIORMENTE CONCEDIDA, REVOGANDO O ATO QUE DETERMINOU À SUSPENSÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO (LEILÃO) DA SEMA/AM N. 002/2023 - PROCESSO SIGED 01.01.030101.00465/2024-21** diante dos argumentos apresentados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, permitindo assim, que o chamamento público em tela possa prosseguir, com fundamento no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À GTE - MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES**, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão ao Senhor Dirleu José da Silva**, na qualidade de Denunciante, bem como, **aos responsáveis pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA**, na qualidade de Denunciada da presente demanda;





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.35

- c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAMB** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas questões ambientais – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de julho de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.36

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 50/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10711/2024**, e cumprindo o Acórdão nº 1254/2023 – TCE – SEGUNDA CÂMARA nos autos do Processo nº 13737/2017, que trata da Prestação de Contas de Convenio, do Presidente do G.r.e.s, referente a Parcela Unica do Termo de Colaboração nº 01/2017 firmado entre a SEC e o G.R.E.S Unidos da Cidade Nova, fica **NOTIFICADO o Sr. NESTOR BENDELACK DE CARVALHO FILHO, Presidente, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 14.488,23 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte três centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alicance** no valor atualizado de **R\$ 38.947,58 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos)**, aos Cofres do Município de Manaus, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de Julho de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA  
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 51/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADA a Sra. Juliana Kettlen Cavalcante Lima Saboia**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 308/2024 - DIATV (fls. 583/584)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 13.381/2023**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 001/2021, firmado entre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e a Associação de Apoio à Criança com HIV.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de julho de 2024.

MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.37

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 52/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 509/2024 - DIATV (fls. 320/322)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 14.255/2023**, Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 032/2018, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, e a Prefeitura Municipal de Alvarães/AM.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de julho de 2024.

  
**MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 70/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Sra. EDNA LUCIA MORAES DERZI** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1587/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 17/07/2024, Edição n.º 3358 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas do **Termo de Convênio n.º 18/2011**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11687/2020**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de julho de 2024.

  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Diretor da Primeira Câmara





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.38

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 71/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **FRANCISCO JANIO ARAÚJO DE SALES** para tomar ciência do **Acórdão n.º 932/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 24/04/2024, Edição n.º 3299 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à sua Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 10652/2024**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de julho 2024.

*Harleson Arueira*  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Diretor da Primeira Câmara

## PREGÕES

### JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

#### PROCESSO SEI Nº 00506/2024-TCE

#### EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2024/TCE

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**RECORRENTE:** S R ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.265.142/0001-01, com sede na Rua Diamante, nº 15, Conjunto Manauense, Nossa Senhora das Graças, município de Manaus - AM.

**RECORRENTE:** PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 06.167.130/0001-08, endereço eletrônico: [proativaservicoam@gmail.com](mailto:proativaservicoam@gmail.com), com domicílio na Rua Juan Quintana, nº 33 – Conjunto Ica Paraíba, Bairro de Adrianópolis, com CEP: 69.057-550, no município de Manaus - AM.





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.39

**RECORRIDA:** ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAS LTDA EPP(CNPJ n. 03.566.837/0001-90, da Decisão do Pregoeiro ao declarar a mesma vencedora do certame em 17 de julho de 2024, em sessão pública.

### PRELIMINARES (DOS FATOS)

1. Inicialmente, cabe reproduzir a parte final da ATA da sessão de recebimento e julgamento das Propostas de Preços e Habilitação do certame que declarou vencedora a empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAS LTDA, em razão da sua documentação ter atendido às exigências do edital, nos termos *in verbis*:

**“DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:** Concluídas as análises e considerações, o pregoeiro constatou que a licitante atendeu a todas as exigências de habilitação fixadas no edital. **DA DECLARAÇÃO DO VENCEDOR:** Diante do exposto, o Pregoeiro declarou vencedora a empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAS LTDA EPP(CNPJ n. 03.566.837/0001-90, com o valor global de R\$ 5.007.648,94, equivalente ao valor mensal de R\$ 208.652,04, o que representa uma economia de 18% em relação ao valor estimado da contratação (R\$ 6.105.521,76). **INTENÇÃO DE RECURSO:** Considerando a apresentação de intenção de recurso, o pregoeiro informa às licitantes sobre os prazos recursais, data limite de recurso: 22/7/2024, data limite das contrarrazões: 25/7/2024. Data limite da decisão do Pregoeiro: 30/07/2024. Os recursos e contrarrazões deverão ser enviados, exclusivamente, para o email [cpl@tce.am.gov.br](mailto:cpl@tce.am.gov.br), no prazo estipulado, estando assegurado aos interessados a vista integral do Processo SEI n. 506/2024. **DO ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ATA, que eu, Gabriel da Silva Duarte, Equipe de Apoio, digitei e vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio, representantes das licitantes, que com ela concordam.”

2. Inconformados com a decisão no processo do Pregão Presencial nº 07/2024, as licitantes S R ENGENHARIA LTDA e PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA manifestaram-se por escrito o interesse de recorrer quanto à decisão do Pregoeiro no tocante ao resultado do certame, declarando como vencedora a empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAS LTDA EPP(CNPJ n. 03.566.837/0001-90.

3. As recorrentes S R ENGENHARIA LTDA e PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA apresentaram os recursos que foram juntados aos autos do Processo SEI n. 0506/2024/TCE.

4. No cumprimento das formalidades legais, registra-se que foi cientificado as empresas S R ENGENHARIA LTDA e PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA sobre a existência e trâmite dos recursos interpostos, para que, no prazo de 3 (três) dias apresentasse sua impugnação (contrarrazões), amparados no artigo 165, inciso I, c/c § 4º e § 4º da Lei nº 14.133/2021.

### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

5. Determina o caput do Art.165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis* :

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.40

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) **ato de habilitação** ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (grifo nosso)

6.. A Ata de Sessão de Julgamento de Propostas e Habilitação foi datada de 17/07/2024. Sabe-se que neste mesmo dia houve manifestação sobre a intenção de recorrer de dois licitantes, tendo 03(três) dias úteis contados a partir do dia 18/07/2024. Dessa forma o prazo para apresentação de recurso expiraria no dia 22.07.2024, sendo protocoladas as razões recursais das empresas recorrentes antes do final do prazo, portanto deve ser reconhecida a tempestividade das mesmas.

7. Diante da tempestividade, tanto razões quanto as contrarrazões de recurso devem ser conhecidas e apreciadas no seu mérito.

### **RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE SR ENGENHARIA LTDA**

8. A Recorrente, resumidamente, aduz que a vencedora no certame não pode ser habilitada, pois não atendeu o quesito previsto do item 9.29, ou seja, os índices econômicos devem ser atestados mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil.

9. Afirmo que a declaração supramencionada é item necessário da qualificação técnica econômica financeira, logo devendo-se reformar a decisão do Pregoeiro, tornando a licitante vencedora inabilitada.

10. Segue a Recorrente, lembrando que a licitação pública tem por objetivo principal obter a proposta mais vantajosa à administração, bem como cita princípios pertinentes ao certame, aponta erro do Pregoeiro que não observou as normas legais pertinentes à matéria.

11. Repisa que a empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS EPP não atendeu ao edital. Em seguida, requer que a empresa seja considerada desclassificada e inabilitada, e por uma lógica, que o recurso seja julgado procedente.

### **RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA**

12. Alega a Recorrente a ausência de decisão e motivação para o não credenciamento. Alega que o Pregoeiro, de forma oral, descredenciou a Recorrente pelo não cumprimento do item 4.11 do edital, não caberia aplicação do Princípio do Formalismo mitigado e que não era compromisso da Comissão ensejar diligências para constatação das autenticidades.

13. Segue argumentando que a decisão foi expressa verbalmente, não foi consignada em ata, ou seja, omissão equivocada, ou seja, mera declaração do pregoeiro, sem delimitação do que motivou sua decisão.

14. O Recorrente aponta acórdão 2564/2009/Plenário do TCU como fundamento para reformar a decisão do certame que consagrou vencedora a empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS EPP. Afirmo que a lei 14.133/2021 exige a motivação dos atos administrativos, apresenta a Lei dos Processos Administrativos no âmbito federal, Lei n. 9.784/1999, tentando demonstrar que a motivação estabelece um laço de validade entre esse ato jurídico e as normas vigentes. E ainda, que segundo a Lei Federal a administração tem o dever de emitir decisão expressa nos processos administrativos.





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.41

15. Aponta que os atos administrativos devem ter fundamentos explícitos, pois estariam mediante ao silêncio administrativo que é incompatível com as garantias constitucionais. Segue aduzindo ato-fato declinando dispositivos do código civil, faz referência ao direito de petição, direito de ação previsto nos comandos da Carta Federal. Segue os argumentos colacionando comandos da Lei 4.717/1965 sobre a nulidade ou anulabilidade, e ainda comandos da Lei Federal 9.799/1999 que tratam do vício de motivação.

16. Apresenta a Súmula 473 do STF e tenta articular seu entendimento com o silêncio do ato administrativo, aponta que houve ofensa ao contraditório e ampla defesa. aponta o descrédito da licitação pelo fato da Comissão Permanente, em lidar com percalços e transtornos do procedimento.

17. Confirma que o motivo do descredenciamento foi a falta de autenticação no Contrato Social, na Procuração e na identificação pessoal do Preposto. Confirma que o pregoeiro chamou o Preposto para apresentar os documentos. Aduz que apresentou os documentos originais, salvo o contrato social. segue dizendo que os documentos estavam devidamente autenticados digitalmente

18. Afirma que os fatos retromencionados não foram consignados em ata, pois ficaram apenas como fatos. alega que autenticação digital de documentos, além de permitida, é também fundamental no processo de desburocratização, agilizando-se processos formais. E ainda, aponta o comando do artigo 12, inciso VI e Acórdão n. 164/2010 TCU-Plenário, Acórdão n. 357/2015 do TCU, bem como aponta o princípio do formalismo moderado combinado com Art. 64 do Estatuto das Contratações, onde a comissão de licitação deveria sanear falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

19. Ao final requer que o recurso seja provido e requer o pronunciamento sobre a inexistência de decisão, bem como que a Comissão reveja e reforme a decisão exarada que descredenciou a licitante do presente certame.

### **DA IMPUGNAÇÃO (CONTRARRAZÕES), ART. 164, §4º, LEI Nº 14.133/2021**

20. Cumpre registrar que o princípio do contraditório foi observado no presente processo, pois todas as empresas participantes do certame foram oficiadas com cópias dos recursos para fins de oportunizar o direito de manifestação, ou seja, os licitantes ficaram cientes do prazo de 03 dias para apresentar contrarrazões. Após o transcurso do prazo apenas a licitante declarada vencedora apresentou manifestação.

21. A empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS EPP afirma que apresentou o balanço completo inclusive os índices de liquidez registrado na Junta Comercial, onde pode se confirmado sua autenticidade através do site, conforme protocolo 240313348 e código de segurança 2FX8, alega que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício de 2023, os índices Econômicos foram atestados pelo contador (Profissional da Contabilidade), bem como cancelado perante a JUCEA. Assim, o processo na Junta Comercial do Estado do Amazonas confere maior credibilidade a qualquer declaração assinada somente pelo contador.

22. Segue afirmando que qualquer decisão no sentido de inabilitar a empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA -EPP traduz um verdadeiro excesso de formalismo, já que as informações importantes para a aferição da capacidade econômico-financeira da empresa em questão, estão plenamente disponíveis nos documentos já apresentados

23. Aponta o princípio da economicidade, pois a ELETROFIOS apresentou o menor valor de proposta comercial válida para o certame. Caso a Recorrente tenha o recurso acatado, estará sendo causado um dano ao erário, na ordem de R\$ 713.946,51





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.42

24. Em relação ao descredenciamento da empresa PROATIVA, colaciona aos autos a imagem da intenção de recorrer. Aponta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para que seja observado o ITEM 4.9 acerca da representação, neste eige firma reconhecida em cartório do representante para participar do certame.

25 Afirma que o recurso da empresa PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA se baseia em uma retórica vazia entre ausência de decisão e motivação, sem adentrar efetivamente no motivo muito bem descrito na Ata da Sessão Pública do dia 16/07/204 por não atender o item 4.9 do Edital.

26 Segue dizendo que “não merece prosperar o argumento da recorrente de que o pregoeiro não tomou uma decisão, bem como não motivou a referida decisão. O pregoeiro tanto tomou uma decisão, quanto motivou, que a própria apresenta em sua intenção de recurso” a motivação que seria com base no ITEM 4.9

### DA ANÁLISE DO RECURSO

24. Segundo o que nossa Constituição proclama em seu Art. 37, inciso XXI, todo e qualquer procedimento licitatório destinado à obras, serviços, compras e alienações devem atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, durante o decorrer do processo licitatório e, através da Lei nº 14.133/2021, art. 5º, esses preceitos foram normatizados, razão pela qual todo e qualquer órgão/entidade da Administração Pública deve obedecer, regras essas que conduzem os trabalhos desta Equipe de contratação.

25. Nos autos do processo licitatório poderá ser observado que os princípios que norteiam o processo licitatório foram obedecidos em todas as fases do certame. Durante a análise dos documentos de habilitação da empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS EPP foi constatada que a mesma atendeu todas as exigências do Edital.

26. Em relação às razões apresentadas pelos Recorrentes, ressalta-se que o edital, lei no certame, face ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, exige no ITEM 4.11 que os documentos referentes a fase do credenciamento deveriam ser autenticados em Cartório ou autenticados pela equipe de Contratação. E ainda, abordam o ITEM 9.29 que exige que os índices econômicos devem ser atestados mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil.

27. Resumidamente, são os ITENS 4.11 e 9.29, respectivamente, que são apontados para fundamentar a possibilidade de mudança da decisão do Pregoeiro em descredenciar a empresa PROATIVA e a inabilitação da empresa declarada vencedora do certame. Assim, se faz necessária a reprodução dos itens supramencionados, in verbis:

#### ITEM 4.11

Os documentos apresentados por qualquer processo de cópia deverão ser autenticados por cartório competente ou pela CPL em até 2 (dois) dias úteis antes do recebimento e abertura dos envelopes.

#### ITEM 9.29

O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.43

por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor

28. **Passa-se a análise das Razões Recursais** da empresa PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA. Nos termos supramencionados, entende-se que **não há lógica jurídica as razões aduzidas no sentido de requerer a mudança e/ou anulação da decisão do Pregoeiro em descredenciar a empresa PROATIVA, ora recorrente, senão vejamos.**

29. Forçoso acreditar, que a Recorrente aponta a ausência de decisão e motivação para o não credenciamento da mesma, aduzindo que o Pregoeiro, de forma oral, a descredenciou pelo descumprimento do item 4.11 do edital., sem consignar na ata da sessão o fato do descredenciamento. Resta a essa equipe de contratação reproduzir a imagem da ata da sessão como prova contrária do alegado pela empresa PROATIVA, como pode ser observado a seguir.

**DO CREDENCIAMENTO:** Iniciada a reunião, o Pregoeiro solicitou o credenciamento dos licitantes presentes. Que analisado por todos da equipe de apoio, verificou-se que foi satisfatoriamente atendido, credenciando-o. Ato contínuo, foram solicitados os envelopes com as Propostas de Preços e de Habilitação, bem como a Declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação (anexo III). Na sequência, o pregoeiro franqueou a palavra às licitantes. A Representante da empresa SR ENGENHARIA alegou que as empresas BETA BRASIL e PROATIVA apresentaram documentos tais como: contrato social, documentos de identificação pessoal, em cópias não autenticadas, descumprindo o item 4.11 do edital. O Representante da empresa PROATIVA afirmou que a procuração da SR ENGENHARIA não concede poderes para lances à sua representante. E que a empresa BETA BRASIL não apresentou procuração autenticada. Após analisar a documentação, o pregoeiro então decidiu não credenciar as empresas BETA BRASIL e PROATIVA. E que a representante da empresa SR ENGENHARIA não possui poderes para oferecer lances verbais, podendo no entanto participar do certame com sua proposta original.

30. A Recorrente, curiosamente, nas suas razões recursais, confirma que o motivo do descredenciamento foi a falta de autenticação no Contrato Social, na Procuração e na identificação pessoal do Preposto. Confirma que o pregoeiro chamou o Preposto para apresentar os documentos. Aduz que apresentou os documentos originais, salvo o contrato social. segue dizendo que os documentos estavam devidamente autenticados digitalmente. E ainda, nas intenções de recorrer afirma na imagem a seguir





A EMPRESA PROATIVA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO,  
INSCRITA NO CNPJ 06.163.130/0001-08, VEM POR MEIO  
DESTE MANIFESTAR SUA INTENÇÃO DE RECURSO QUANDO  
AO NÃO CREDENCIAMENTO DA EMPRESA POR PARTE  
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, ONDE IRA DEMONSTRAR  
EM SUA PEÇA RECURSAL, QUE SEUS DOCUMENTOS  
APRESENTADOS POSSUÍAM AUTENTICAÇÕES CONFORME  
SOLICITADO NO EDITAL DO REFERIDO PREGÃO.

31. Dúvidas, não restam, que após análise em sessão dos documentos apresentados pela Recorrente foi constatado que o contrato social, bem como os documentos pessoais do representante da empresa não estavam autenticados em Cartório competente, e tão pouco foram autenticados pela CPL em até 2 (dois) dias úteis antes do recebimento e abertura dos envelopes.
32. A sessão foi pública e **devidamente gravada, em áudio e vídeo**, conforme determina a Lei n. 14133/2021, **recursos digitais que são partes integrantes do certame realizado**. Nesse recurso audiovisual, fica claro a oportunidade conferida a PROATIVA de apresentar a totalidade de seus documentos autenticados, porém, o próprio representante no momento da sessão declarou que os mesmos estavam autenticados digitalmente, logo contrariando o ITEM 4.11, motivo que levou a decisão de descredenciamento da empresa PROATIVA.
33. Repisa-se que a equipe de contratação sempre atuou de forma correta, que não só a empresa PROATIVA foi descredenciada por ferir o ITEM 4.11, a empresa BETA, igualmente foi descredenciada pelo mesmo motivo, ou seja, não apresentou os documentos da fase de credenciamento autenticados nos termos do item 4.11. Aplicando o princípio da igualdade, ambas as empresas PROATIVA e BETA foram descredenciadas.
34. Portanto, **entende-se que não deve prosperar os argumentos** colacionados nas Razões Recursais apresentadas pela empresa PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA, pois a decisão foi conferida em sessão pública, devidamente registrada em áudio e vídeo nos termos da Lei 14.133/2021, consignado em ata o descumprimento do ITEM 4.11, decisão no certame proferida pelo Pregoeiro, em face ao Princípio Republicano que é base para a nossa democracia em face a Carta Federal de 1988.
35. **Passa-se a análise das Razões Recursais** da empresa SR ENGENHARIA LTDA. Nos argumentos apresentados a Recorrente pede a inabilitação por não ter observado a assinatura do contador no que tange os índices econômico-financeiro da empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS -EPP.
36. Dúvidas não restam, ao apresentar o balanço completo, com seus anexos, sendo um deles os índices de liquidez devidamente registrado na Junta Comercial traduz que o balanço e seus anexos passaram por uma análise





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.45

no órgão competente, via processo perante a Junta comercial do Estado do Amazonas, que exige a assinatura de um Profissional da Contabilidade.

37. Compulsando os autos, constata-se autenticidade do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício de 2023 e seus os índices Econômico-financeiros da empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS- EPP perante a JUCEA, com o uso do protocolo 240313348 e código de segurança 2FX8. Fato inclusive, que foi constatado pelo membro da equipe de contratação que é contador no momento da sessão pública, pois trata-se de uma prática da Equipe de Contratação para todas as licitações realizadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

38. A validação necessária dos Balanços Patrimoniais perante a JUCEA de fato traduz que um contador, devidamente habilitado, deve subscrever todos os documentos necessários para aprovação dos referidos balanços perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas. Portanto, considera-se válido os índices econômicos-financeiros da ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS- EPP.

40. A Lei n 14.133/2021 estabeleceu que a Administração Pública deve selecionar a proposta apta a gerar um resultado de contratação mais vantajoso, diferente da lei revogada que previa a proposta mais vantajosa, essa diferença é de crucial observação, pois o resultado de contratação mais vantajoso também perpassa pelo menor preço, conforme se reproduz a comando legal a seguir.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta **apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (grifo nosso)

40. No cenário posto, é evidente que o desconto de 18% sobre o valor estimado da administração traduz um resultado contratual mais vantajoso. Reconhece-se que deve ser aplicado o princípio da economicidade ao caso em análise, já que a licitante vencedora apresentou o menor valor de proposta ao certame. o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas está diante de uma proposta dentro do valor de mercado que traz aos cofres públicos uma economia contratual na ordem de R\$ 713.946,51, claramente terá um resultado mais vantajoso.

### CONCLUSÃO SOBRE A ANÁLISE DO RECURSO

41. O princípio da autotutela da Administração Pública preconiza que ela pode rever seus atos por conveniência ou anulá-los quando eivados de vícios, porém, ao analisar as razões dos Recorrentes e contrarrazões do interessado constatou que nenhum princípio constitucional foi violado no que tange a Administração Pública, bem como todos os princípios que norteiam as licitações foram respeitados.

42. Dúvidas não voejam, que a CPL desta Corte de Contas atuou com transparência, dentro dos ditames da Lei nº 14.1333/2021. Repisa-se a decisão do Pregoeiro em manter o descredenciamento das empresas BETA DO BRASIL e PROATIVA SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA, por terem violado os comandos do ITEM 4.11 e ITEM 4.9, que exigem os documentos apresentação de documentos autenticados em cartório ou pela Comissão de





Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.46

Licitação, que foi claramente descumprido no momento da sessão pública do dia 16/07/2024, nos termos dispostos em ATA e nas gravações de áudio e vídeo que são partes integrantes do presente certame.

43. Destaca-se **que nenhum critério de desclassificação alegado é procedente**, pois no caso do ITEM 9.29 entende-se cumprida a exigência, pois foi constatada a autenticidade do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício de 2023 e seus os índices Econômico-financeiros da empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS- EPP perante a JUCEA, com o uso do protocolo 240313348 e código de segurança 2FX8, dessa feita entende-se que não deve prosperar as razões aduzidas pelo Recorrente a possibilidade de inabilitação.

44. Cumpre esclarecer que **no âmbito do processo administrativo não cabe reexame necessário**, ou seja, não a comando legal que imponha a equipe de contratação e/ou Pregoeiro a fazer um Recurso automático com solicitado pelos recorrentes, sendo necessário após a ciência da presente decisão, se assim quiser, terá que impetrar um recurso administrativo no prazo legal.

### DA DECISÃO

45. Diante do exposto, o Pregoeiro mantém a sua decisão, conheço o recurso interposto pelas **RECORRENTES**, por serem tempestivos e estarem nos moldes legais para, **NO MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão quanto a declaração da vencedora do certame, constante da Ata, a empresa **ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS- EPP**.

Dar ciência da decisão final às empresas licitantes recorrentes.

**APRECIÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:** Atentos ao artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o Pregoeiro, encaminha os autos para apreciação e decisão da autoridade superior, que poderá anuir ou reconsiderar o julgamento sobre os feitos, determinando às demais medidas pertinentes.

Manaus, 25 de Julho de 2024.

**MARCONDES GIL NOGUEIRA**  
Pregoeira – PP 07/2024





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de julho de 2024

Edição nº 3366 Pag.47



### **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Vice-Presidente**

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Corregedor-Geral**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Ouvidor**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### **Secretário-Geral de Administração**

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

### **Secretária-Geral do Tribunal Pleno**

Bianca Figliuolo

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Secretário de Inteligência**

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

